



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001002-61.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA LÚCIA DE SOUZA SOARES (INCAPAZ), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares e deram parcial provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001002-61.2024.8.26.0223 (processo digital)

Comarca: GUARUJÁ – 1ª Vara Cível

Apelante: MARIA LÚCIA DE SOUZA SOARES (interdita, representada pela curadora)

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 48.958

Apelação – Auxílio assistencial LOAS – Ação indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Deserção. Preliminar despropositada. Autora que é beneficiária da gratuidade da justiça. 3. Impugnação à gratuidade da justiça. Benefício concedido ao início do procedimento, sem ter sido impugnado em contestação. Impugnação só apresentada nas contrarrazões. Objeção não merecendo apreciação, pois manifestada a destempo e infringindo a preclusão consumativa. 4. Benefício assistencial creditado junto a agência do banco réu, em conta mantida pelo falecido pai da autora, e não levantado em favor da autora. Réu que, apesar de instado a apresentar os extratos bancários da aludida conta, manteve-se inerte. Ausência de prova ou de justificativa sobre a razão da retenção dos valores. Falha nos serviços caracterizada. Consequente condenação do réu a restituir os valores indevidamente retidos. 5. Incabível a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a conduta imputada ao réu não caracteriza cobrança indevida, mas,

diferentemente, retenção indevida de valores. Necessidade de a dobra, como qualquer sanção, se fundar em conduta que se encaixe com perfeição ao arquétipo legal. 6. Dano moral caracterizado. Autora que se viu privada de verbas caras para a respectiva subsistência, o que perdurou por um ano. Indenização que se arbitra em R\$ 7.000,00, diante das peculiaridades do caso. 7. Sentença reformada, para condenar o réu a restituir à autora os valores de seu benefício assistencial indevidamente retidos e ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção.

Afastaram as preliminares e deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação cominatória c.c. indenizatória ajuizada por MARIA LÚCIA DE SOUZA SOARES, interdita, representada por sua mãe e curadora, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Diz a autora, em síntese, que recebe pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, benefício nº 21-206692198-4, pago pelo INSS. No entanto, antes de receber o aludido benefício, recebia auxílio assistencial LOAS, que era creditado na conta corrente de seu pai. Após o falecimento deste último, o INSS continuou

a creditar os valores; contudo, a autora não teve acesso ao crédito, haja vista que seu falecido pai possuía contrato de empréstimo com o banco réu, que passou a debitar as parcelas utilizando o valor do auxílio assistencial da primeira, mesmo após ser notificado a respeito do falecimento do mutuário. Donde a demanda, objetivando seja o banco condenado a restituir os valores retidos, em dobro, somando a importância de R\$ 30.800,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação e responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 307/311).

Apela a vencida. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) a decisão do juiz de primeiro grau de não aplicar a inversão do ônus da prova é equivocada, uma vez que desconsidera a condição de vulnerabilidade da apelante frente ao banco apelado; (b) a continuidade dos descontos do contrato de

empréstimo após o falecimento do pai da apelante configura grave violação aos direitos do consumidor; (c) é evidente a verossimilhança das alegações da apelante; (d) o benefício de prestação continuada é impenhorável e essencial para a subsistência da apelante; e (e) a sentença apelada desconsiderou a impenhorabilidade do benefício assistencial e a prática ilegal do apelado ao realizar descontos indevidos (fls. 316/327).

2. Recurso tempestivo (fls. 314/316) e respondido, com preliminares de infração ao princípio da dialeticidade e de deserção, e impugnação à gratuidade da justiça (fls. 331/351).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 63/64).

3. O parecer do Ministério Público em segundo grau é pelo improvimento do recurso (fls. 360/361).

É o relatório do essencial, adotado o da r.

sentença quanto ao mais.

Princípio da dialeticidade.

4. Não procede a preliminar nesse sentido suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate adequadamente o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

Deserção e impugnação à gratuidade.

5. De todo despropositada a alegação de deserção, já que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

E a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada nas contrarrazões não será conhecida.

Ora, deferido o benefício já ao início do procedimento (fls. 63/64), haveria o apelado de ter ofertado impugnação em contestação, nos expressos termos do art. 100 do CPC, mas não o fez.

Portanto, trata-se de arguição intempestiva e que afronta a preclusão consumativa, até porque o pedido de revogação não se funda em fatos supervenientes.

Mérito.

6. Depreende-se do relato da petição inicial que a autora recebia benefício assistencial LOAS, que era creditado mensalmente na conta de seu pai. Após o falecimento deste último, em 4.10.21, afirma a autora que não obteve mais acesso ao benefício, já que o banco réu passou a utilizá-lo para satisfazer parcelas de empréstimo realizado pelo finado. Diz, mais, que o auxílio assistencial foi creditado naquela conta até 30.10.22, quando a autora passou a receber pensão por morte.

Em sua peça de defesa e nas contrarrazões, o apelado afirma que o falecido possuía três contratos de empréstimo, mas as parcelas do mútuo não foram debitadas em conta, tanto que, conforme demonstrativo apresentado, encontram-se em atraso desde novembro de 2021, após a morte do mutuário.

O digno juiz sentenciante considerou que a apelante não teria comprovado os alegados descontos e, portanto, não existiria verossimilhança em suas alegações.

Após a interposição do recurso, a apelante peticionou trazendo aos autos resposta de requerimento administrativo dirigido ao INSS, que evidenciaria o depósito mensal do benefício na aludida conta corrente (fls. 363/423).

Diante daquele documento, este relator proferiu despacho determinando que o apelado apresentasse o extrato da conta bancária do pai da apelante, desde a data do falecimento até a

data do efetivo encerramento da conta (v. fl. 424).

E o apelado somente reiterou os argumentos apresentados em contrarrazões (v. fl. 426).

Entretanto, e apesar de a apelante não ter comprovado os descontos referentes aos empréstimos em conta, fato é que não há dúvida de que nela era, e continuou a ser, depositado o benefício assistencial destinado à apelante.

Bem é de ver os extratos do INSS apresentados com a petição inicial evidenciando o pagamento do benefício no período de 27.10.21 a 27.10.22 e apontando como destino dos créditos correspondentes conta mantida perante a instituição financeira ré (fls. 35/40).

Ainda, a aludida resposta a requerimento dirigido ao INSS, confirmando o pagamento dos valores no período questionado, o número da conta em que depositados, a agência, e

indicando como titular o falecido pai da apelante.

Assim, é irrelevante o fato de ter havido descontos ou não decorrentes dos empréstimos de responsabilidade do falecido pai da apelante, mas, sim, que houve o depósito do benefício assistencial da apelante naquela conta.

E o apelado, apesar da oportunidade concedida, nada apresentou para justificar a inexistência de descontos ou o eventual levantamento dos valores pela apelante (fl. 426).

Em face desse cenário, a única conclusão juridicamente possível é a de que foi injustamente retido o benefício assistencial da apelante.

Donde a responsabilidade do banco apelado pela restituição de tais valores.

Tais importâncias experimentarão correção

monetária a partir da data de cada creditamento, segundo o índice da Tabela Prática até a data da entrada em vigor da recente Lei 14.905/24 e, após, o índice previsto no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei (IPCA).

Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da data da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

7. Não é caso, porém, de restituição em dobro, já que a apelante não sofreu cobrança indevida, só o que caracterizaria o arquétipo do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O que existiu, na verdade, foi retenção indevida de valores.

Tenha-se em mente que a dobra legal, como

qualquer sanção, pressupõe comportamento que se enquadre com perfeição na norma que lhe dá ensejo.

No caso, insisto, não se pode dizer que houve cobrança indevida.

8. O episódio dos autos indubitavelmente trouxe à apelante sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, seja em razão da privação de verba de caráter alimentar, por um ano, representada por seu benefício assistencial, seja em decorrência do longo caminho por ela percorrido para solucionar a questão, ainda que em juízo, sem que o banco réu lhe tenha dedicado a necessária atenção.

Assim, é presumível o sofrimento experimentado pela apelante, em medida que justifica proteção jurídica.

E tal indenização deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo

suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Sopesados todos esses aspectos, considero que a indenização deve ser arbitrada na quantia de R\$ 7.000,00.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ) e será acrescida de juros de mora, estes contados da data da citação. Os índices de atualização monetária e as taxas de juros serão as mesmas acima apontadas, referentes ao cálculo da indenização por dano material.

9. Em suma: a r. sentença será reformada, para acolher o pedido de restituição dos valores indevidamente retidos e para acolher parcialmente a pretensão indenizatória.

Recíproca a sucumbência, embora não equivalente, a apelante arcará com 30% das despesas do processo e o apelado com os 70% remanescentes. Os honorários, estes não se compensando, são arbitrados na importância de 10% sobre o valor da condenação, em benefício do advogado da apelante; e em 10% sobre o valor atualizado do pedido não atendido (dobro), em proveito do advogado do apelado. As verbas de responsabilidade da apelante apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Nesses termos, meu voto **afasta** as preliminares e **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator